

PARECER JURÍDICO



MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE FASE PREPARATÓRIA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS-PE. ART. 75, II, DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de consulta que nos foi formulada acerca da legalidade do Procedimento de Dispensa de Licitação, com base no art. 75,II, da Lei 14.133/2021, para "AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS-PE."

É o relatório, passamos a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, desde já, que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Ademais, cumpre destacar que o presente Parecer tem por objeto tão somente a fase interna do procedimento licitatório, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame.

Feitas tais considerações, passemos à análise.

Conforme cediço, a licitação é o procedimento administrativo que tem como finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública em suas contratações. Tal procedimento ainda deve se nortear por importantes princípios da

Administração Pública, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A regra é de que a Administração atraia o máximo de concorrentes aos certames. Contudo, há situações que permitem a sua dispensa ou inexigibilidade. Em ambas as situações excepcionais a Administração Pública está autorizada a não licitar.

Na consulta que nos foi formulada, verifica-se que a Administração Pública pretende valer-se da prerrogativa lançada no artigo 75, II, da Lei 14.133/2021, para realizar a locação do imóvel comercial pretendido, que se assim dispõe, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

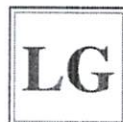
II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O valor previsto, foi atualizado, por meio do Decreto nº 11.871/2023, passando a constar o valor de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Verificou-se que o valor estimado para a aquisição é de R\$ 59.829,20 (cinquenta e nove mil e oitocentos e vinte e nove reais e vinte centavos) ou seja, dentro do limite legal.

Nesta toada, há previsão de dotação orçamentária, qual seja:





Após a assinatura do contrato, a empresa terá o prazo de 60 (sessenta) dias para iniciar o serviço.

4. Créditos Orçamentários

4.1 Valor estimado para contratação: R\$ 59.829,20 (Cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte centavos).

4.2 Valor estimado do custeio: não há

4.3 Valor estimado de investimento: R\$ 59.829,20 (Cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte centavos).

4.4 Dotação orçamentária:

Poder: Poder Executivo
Órgão: 2000 - Secretaria de Administração
Atividade: 04122.4001.2025 - Manutenção das ações de caráter continuado da unidade
04122.4001.2015 - Manutenção das ações de caráter continuado do gabinete
Elemento de Despesa: 33.90.00 - Aplicações Diretas

Poder: Poder Executivo
Órgão: 2005 - Secretaria de Obras, Infraestrutura e Urbanismo
Atividade: 15452.4001.2041 - Manutenção das ações de caráter continuado da unidade
Elemento de Despesa: 33.90.00 - Aplicações Diretas

Poder: Poder Executivo
Órgão: 2008 - Secretaria de Agricultura
Atividade: 20606.2001.2048 - Manutenção das atividades da Secretaria de Agricultura
Elemento de Despesa: 33.90.00 - Aplicações Diretas

Poder: Poder Executivo
Órgão: 2009 - Secretaria de Ind. Com Tur. Eventos e comunicação
Atividade: 23122.4009.2053 - Manutenção das ações de caráter continuado da unidade
Elemento de Despesa: 33.90.00 - Aplicações Diretas



Em observação ao disposto no Art. 23, §2º, II da Lei 14.133/2021, verificou-se no que houve pesquisa de preços em mídia especializada, cujo relatório de cotação está anexado ao processo.

Ainda, o processo foi devidamente instruído dos documentos necessários à sua validação e legalidade. Tal qual, respeitou-se a publicidade que se impõe.

Assim, a melhor doutrina e a mais expressiva jurisprudência entendem que o ato de Dispensa de Licitação é discricionário, sujeito ao juízo de conveniência e de oportunidade.

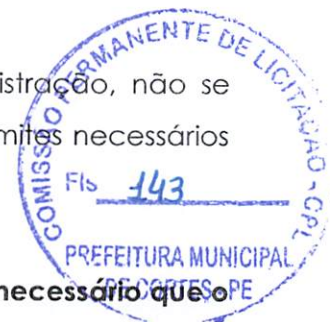
Nas hipóteses capituladas sob a rubrica de Dispensa, apesar de a competição ser possível, situações excepcionais autorizam que o administrador deixe de submeter a contratação ao procedimento licitatório. Assim, trata-se de verdadeira "faculdade" outorgada à Administração, que poderá optar por realizar ou não a licitação, em razão da análise de sua conveniência e oportunidade.

30



LUÍS GALLINDO
ADVOCACIA

Assim, considerando as razões apresentadas pela Administração, não se vislumbra a presença de óbices jurídicos para o prosseguimento dos trâmites necessários ao presente ato de Dispensa.



Proseguindo, para que se resguarde o interesse público, é necessário que o valor da contratação seja comprovadamente compatível com a realidade do mercado e, sempre que possível, vantajoso para a Administração.

Por fim, imperioso destacar a necessidade de que a empresa contratada esteja apta para a contratação, de modo a serem observados os documentos e suas validades.

3. DA CONCLUSÃO.

Portanto, em face das informações prestadas, **opina esta Assessoria Jurídica pela regularidade do Procedimento de Dispensa de Licitação em comento**, bem como pela possibilidade de seu prosseguimento, desde que atendidas todas as recomendações feitas no presente parecer.

À consideração da Comissão de Contratação.

É o parecer, **NÃO vinculativo.**

Recife/PE, 29 de fevereiro de 2024.


LUÍS GALLINDO

OAB/PE 20.189